



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 45/94:

Autoriza o Ministros das Finanças a prestar aos Skandinaviska Enskilda Banken, garantia de reembolso de uma linha de crédito, no montante que indica, a contratar pela Caixa Económica de Cabo Verde, SARL.

Portaria 63/94:

Regulamenta o curso de formação de agentes da POP.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 45/94

de 2 de Novembro de

Tendo em conta o facto da sociedade de capitais públicos Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.R.L., ter solicitado a garantia do Estado para uma operação de crédito, no montante de USD 2 884 050,00 a contrair junto do Skandinaviska Enskilda Banken, para a

criação de uma linha de crédito destinada ao financiamento de um projecto industrial.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. É autorizado o Ministro das Finanças a prestar ao Skandinaviska Enskilda Banken, garantia de reembolso de uma linha de crédito no montante de USD 2 884 050,00 a contratar pela Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.R.L..

2. As cláusulas e demais condições que forem ajustadas para a concessão da linha de crédito referida no número anterior ficam sujeitas à aprovação do Ministro das Finanças.

3. A Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.R.L., não podendo efectuar na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer pagamento de amortização da linha de crédito, dará conhecimento do facto ao Ministro das Finanças, com a antecedência mínima de 45 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Leiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Gabinete do Ministro

Portaria nº 63/94

de 2 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer os critérios de selecção, admissão e frequência dos Cursos de Formação de Agentes da Polícia de Ordem Pública, conforme o disposto no artigo 53º do Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro.

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º

(Objectivo)

O Curso de Formação de Agentes tem por objectivo dotar os candidatos de aptidões e conhecimentos técnico-profissionais indispensáveis ao ingresso na Corporação e ao exercício de funções policiais.

Artigo 2º

(Local de realização)

O Curso de Formação de Agentes decorrerá nas instalações da Escola da Polícia «Daniel Monteiro», na Praia.

Artigo 3º

(Duração)

O Curso terá a duração mínima de 3 e máxima de 6 meses, competindo ao Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública, em cada caso, fixar a sua duração, em função das necessidades e dos objectivos propostos.

Artigo 4º

(Requisitos)

Podem concorrer ao Curso de Formação de Agentes da POP os cidadãos nacionais que preencham os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre os 20 e 30 anos;
- b) Ter altura mínima de 1,68 metros para os candidatos masculinos e 1,60 metros para os femininos;
- c) Possuir robustez física necessária ao desempenho do cargo;
- d) Não possuir antecedentes criminais;
- e) Possuir bom comportamento moral e cívico;
- f) Possuir como habilitações literárias mínimas o 3º ano do Curso Geral ou equivalente.

Artigo 5º

(Admissão excepcional)

Pode o membro do Governo responsável pela Administração Interna excepcionalmente autorizar a admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia de Ordem Pública, de indivíduos que não preencham o requisito previsto na alínea f) do artigo anterior, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Artigo 6º

(Currículo)

O currículo do Curso de Formação de Agentes da POP será aprovado por despacho do Comandante-Geral e integrará, de entre outras, as seguintes matérias:

- a) Serviço Policial Urbano;
- b) Direito Penal;
- c) Direito Processual Penal;
- d) Direito Constitucional;
- e) Regulamentos;
- f) Ordem Unida;
- g) Ética e deontologia profissional;
- h) Trânsito;
- i) Tiro;
- j) Português;
- k) Educação física e defesa pessoal.

Artigo 7º

(Carga horária)

O Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, definirá a carga horária para cada curso, em função da duração fixada.

Artigo 8º

(Processo de candidatura)

A apresentação de candidatura faz-se por meio de requerimento manuscrito ao Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública, e entregue em qualquer unidade policial, devendo o processo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão narrativa completa;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Atestado médico.

Artigo 9º

(Abertura do concurso)

A abertura do concurso é feita por despacho do Comandante-Geral publicado no *Boletim Oficial* e devidamente publicitado, do qual constarão, de entre outros, os seguintes dados:

- a) Requisitos exigidos;
- b) Número de vagas a preencher;
- c) Documentos que deverão acompanhar o requerimento;
- d) Duração do curso.

Artigo 10º

(Testes de selecção)

Os candidatos seleccionados serão submetidos a testes psicotécnicos e de aptidão física cujos resultados serão tidos em conta na decisão final.

Artigo 11º

(Conteúdo dos testes)

O conteúdo dos testes, as normas de funcionamento do curso e os critérios de avaliação serão aprovados por despacho do Comandante-Geral.

Artigo 12º

(Entrada em vigor)

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministros da Presidência do Conselho de Ministro, 17 de Outubro de 1994. — O Ministro, *Mário Silva*.